



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012176-67.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante IRENE VIEIRA FURONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.585

Apelação cível nº 1012176-67.2021.8.26.0451 – 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Apelante: Irene Vieira Furoni

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INEXIGÍVEL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que condenou a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além da restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

A autora requer a majoração do montante indenizatório para R\$15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa.

4. A ausência de elementos que evidenciem maior gravidade na situação experimentada pela autora impede a majoração do montante fixado.

5. A mera alegação de perda de tempo útil, sem demonstração de impacto significativo, não justifica o aumento da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 282; STJ, Súmula nº 211.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 521/526, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o*

requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o banco a restituir à autora os valores efetivamente descontados do benefício previdenciário, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação. Os valores devidos pelo banco poderão ser compensados com o quantum creditado em favor da autora (fls. 290), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o ajuizamento da ação. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação.”.

Sustenta a recorrente às fls. 531/534 que o montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser majorado para R\$15.000,00. Pede o provimento do recurso para que seja acolhido seu pedido de majoração.

Contrarrazões do recorrido às fls. 539/547, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Não tendo havido insurgência recursal por parte da instituição financeira, não subsiste controvérsia quanto à inexigibilidade do débito e em relação à ocorrência de danos morais passíveis de reparação, devendo ser apreciada apenas a pretensão autoral de majoração do montante indenizatório.

E em que pese o alegado pela recorrente, o valor já fixado em sentença não merece modificação, visto que adequado à reparação do dano causado - estando em consonância com o montante fixado por esta Turma Recursal em casos análogos -, sem ensejar enriquecimento sem causa ou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que ausente demonstração nos autos sobre a ocorrência de situação mais gravosa que justificasse o aumento do valor indenizatório – sendo certo que não se constata dos autos relevante perda de tempo útil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Sendo a sucumbência devida integralmente pelo réu, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pela autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA